



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023

Objeto: Registro de Preços para compra nacional de equipamentos de construção e agrícolas, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

Processo Administrativo nº 19973.101877/2023-42

Recorrente: XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA

Recorrida: REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 17.449.881/0006-30

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA., doravante denominada Recorrente, contra a decisão do Pregoeiro, que "declarou vencedora dos itens 34 e 44 do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023, a licitante REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAL LTDA.", doravante denominada Recorrida.

1.3. As peças recursais para os itens 34 e 44 (SEI 40168304 e 40161703), foram anexadas no dia 15 de fevereiro de 2024 no [Portal de Compras do Governo Federal](#).

2. DO RECURSO

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

2.2. Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 17.449.881/0006-30 para os itens 34 e 44 do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023.

2.3. O prazo limite para apresentação de recurso estendeu-se até **15/02/2024**. Já a data final para a apresentação de contrarrazões foi até **20/02/2024**.

2.4. Assim, após a definição das datas, o Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023 foi encerrado.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA

3.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a licitante Recorrida vencedora dos itens 34 e 44 do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023, de modo que seja reconsiderada a decisão do Pregoeiro, alegando, em síntese, que:

3.1.1. A habilitação de concorrente que não apresentou Certidão Negativa de Falência expedida na sede do fornecedor;

3.1.2. A violação dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo;

3.1.3. Vícios insanáveis pela impossibilidade de juntada posterior de documentos obrigatórios..

3.2. Em sua peça recursal, a Recorrente apresentou as seguintes alegações, conforme recurso transscrito abaixo:

"(...)

2. O Edital exigiu a apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ainda que a sua participação seja em nome da filial, in verbis (sem grifo):

- **Editor:**

“8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.”

- **Anexo I – Termo de Referência:**

“8. Exigências de habilitação

8.3. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

(omissis)

Qualificação Econômico-Financeira

8.21. **Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da SEDE do fornecedor**”

3. Conforme se extrai das normas adrede, a certidão negativa de falências e recuperação judicial deve ser apresentada pela SEDE (ie. matriz) da pessoa jurídica, em consonância com o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021:

- **Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021:**

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...)

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da SEDE do licitante.

4. Perceba, Vossa Senhoria, que o texto legal é taxativo ao exigir que a certidão negativa de feitos sobre falência seja expedida pelo distribuidor da sede do licitante, isto é, em nome da MATRIZ, conforme extrai-se das valiosas lições a seguir:

- **Consulta à rede mundial de computadores:**

“A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz.” (disponível em <https://zenite.blog.br/desmistificando-aquestao-da-matriz-e-filial/>)

“A matriz é aquela considerada sede. É nela que as atividades e as diretrizes da empresa estão concentrados. É a partir dela que surgem as ideias e as regras. Enquanto a filial é uma extensão que segue a mesma cultura organizacional estabelecida, contudo em outro estabelecimento comercial.” (disponível em <https://conube.com.br/blog/diferencaentre-matriz-e-filial/#:~:text=A%20matriz%20%C3%A9%20aquel%C3%A1%20considerada,contudo%20em%20outro%20estabelecimento%20com%20ercial>)

“No Brasil, também é comum chamarmos a matriz de sede, que é onde as maiores atividades acontecem. Dela surgem os futuros projetos e regras da empresa. Já a filial é uma extensão que possui a mesma cultura empresarial e realiza as atividades comandadas pela matriz em outro espaço comercial.” (disponível em <https://www.pontotel.com.br/matriz-e-filial/>)

“Regra geral uma empresa matriz e suas filiais são a mesma pessoa jurídica, compostas pelo mesmo quadro societário, porém uma está subordinada à outra. A matriz é aquela considerada sede, onde as atividades e as diretrizes da empresa estão concentradas. É a partir dela que surgem as ideias e as regras. Enquanto a filial é uma extensão que segue a mesma

cultura organizacional estabelecida pela matriz, porém, em outro estabelecimento comercial." (disponível em <https://zannixbrasil.com.br/empresa-matriz-e-filial-entenda-como-funcionam-e-quais-sao-as-diferenças/>)

"Uma empresa matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, compostas pelo mesmo quadro societário, porém uma está subordinada à outra. A matriz é aquela considerada sede, onde as atividades e as diretrizes da empresa estão concentradas. É a partir dela que surgem as ideias e as regras. Enquanto a filial é uma extensão que segue a mesma cultura organizacional estabelecida, contudo em outro estabelecimento comercial." (disponível em <https://www.jornalcontabil.com.br/empresa-matriz-e-filial-funcionamento-e-suas-diferenças/>)

5. Pondera-se: a decretação de falência ou de recuperação judicial deve se dar no âmbito do juízo competente no local da MATRIZ, de modo que não é possível intentar ações dessa natureza em face de qualquer FILIAL.

6. É o que se depreende do artigo 3º, da Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a qual regula a recuperação judicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. De acordo com esse dispositivo, é "competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juiz do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".

7. Assim, conclui-se que a certidão negativa de falência e recuperação judicial a ser apresentada pelos licitantes é aquela emitida pelo distribuidor do foro competente para processar e julgar tais feitos no local em que se localiza a MATRIZ, o que deve ser aferido a partir das regras que disciplinam a questão no âmbito da Corregedoria do Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça responsável pela emissão do documento.

8. Portanto, tem-se como legítima a exigência, como requisito de habilitação, da apresentação da certidão de falência em nome da matriz, prova que, somada aos demais requisitos exigidos na fase de habilitação, permitirá à Administração traçar um perfil do licitante e concluir pela sua idoneidade e aptidão para cumprir o futuro contrato administrativo.

9. Corroborando o exposto, o próprio Governo Federal orienta as empresas a apresentarem a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial com CNPJ da MATRIZ quando a participação – a exemplo do Recorrido – for com CNPJ da FILIAL, mormente disponível em www.comprasnet.gov.br/ajuda/siasg/faqsicaf_nov2006.htm, in verbis:

- Sistema de Cadastramento de Fornecedores – SICAF:

"FAQ – Perguntas e Respostas Frequentes

(omissis)

5 - Para fins de "cadastramento" e "habilitação parcial", existem documentos comuns à matriz e a suas filiais?

R - A Filial poderá realizar o seu cadastramento e habilitação parcial com documentos da matriz, quando esta centralizar o recolhimento dos tributos e apresentar os seguintes documentos: Contrato Social (última alteração consolidada);

Estatuto Social registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente;

Última Ata de eleição dos Administradores registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente;

Cédula de Identidade e CPF dos dirigentes;

Prova de Registro da Entidade de Classe competente, se aplicável;

Registro ou Certificado de Fins Filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, se aplicável; Balanço Patrimonial (CNPJ da Matriz);

Certidão Negativa de Falência/Concordata (CNPJ da Matriz)."

10. Em que pese a exigência editalícias e a orientação pública externada pela própria Administração Pública, o Recorrido apresentou a certidão de falência e recuperação judicial em nome da FILIAL inscrita no CNPJ nº. 17.449.881/0005-59, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ipsius litteris (sem grifo):

C E R T I D Ã O E S T A D U A L D E D I S T R I B U I C Ã O FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

CERTIDÃO Nº: 007351035

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no período de 20 anos anteriores a data de 07/01/2024, Certifico NADA CONSTAR em nome de:

REVEMAR COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAL LTDA, residente na BERNARDO SAYAO, VILA CEARENSE, , , CEP: -, vinculado ao CNPJ 17.449.881/0005-59. *****

(Imagem 01 – Certidão de Falência em nome da Filial)

11. Conforme salientado alhures, o foro competente para processar eventual recuperação ou falência do Recorrido é o Colendo Tribunal de Justiça do Pará, local onde está situada a SEDE da pessoa jurídica - ie. matriz inscrita no CNPJ nº. 17.449.881/0001-25 - 12.

12. Não se pode olvidar, outrossim, que a Comissão de Licitação JÁ concedeu – **POR MAIS DE UMA VEZ** - o prazo regimental para o Recorrido apresentar os documentos de habilitação, na qual se insere a referida certidão de falência, in verbis (sem grifo):

(Imagem 02 – Primeira Solicitação dos Documentos de Habilidade – Dia 31/01/2024)

(Imagem 032 – Segunda Solicitação dos Documentos de Habilidade – Dia 01/02/2024)

13. Em que pese as inúmeras oportunidades concedidas por esta Colenda Comissão de Licitação para que o Recorrido apresentasse os documentos de habilitação exigidos no Edital, o Recorrido deixou transcorrer 'in albis' todos os prazos e não enviou – em nenhum momento - a certidão de falência em nome da MATRIZ, em afronta a norma prevista nas cláusulas 8.1 e 8.11.1, do Edital, cumulado com cláusula 8.21, do Anexo I – Termo de Referência, o que caracteriza, a todo sentir, o desrespeito do Recorrido para com a Administração.

14. O Recorrido deverá, portanto, se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócio por não ter enviado – em mais de uma oportunidade – os documentos de habilitação, em especial a certidão de falência em nome da sede, em consonância com a norma prevista na cláusula 4.13, do Edital, ipsius litteris (sem grifo):

- Editorial:

"4.13. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão."

15. Ainda que assim não o fosse, mas o é, o Edital veda expressamente a juntada de documento novo para a comprovação da habilitação que não foi enviado no momento oportuno, autorizando, de forma excepcional, apenas a juntada de informações para a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, in verbis (sem grifo):

8.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º);

8.13.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.13.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

16. O descumprimento da regra para a habilitação econômico-financeira deve ensejar a inabilitação do Recorrido, em observância a regra positivada na cláusula 8.15, do Edital, ipsius litteris (sem grifo):

- Editorial:

“8.15. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 8.11.1.”

17. Por todo o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso para inabilitar o Recorrido por não ter apresentado a tempo e modo a necessária certidão negativa de falência em nome da Matriz, mesmo após terem sido concedidas duas oportunidades pela Administração Pública, promovendo-se o consequente retorno da licitação à fase de habilitação para examinar os documentos apresentado pelo licitante classificado em segundo lugar.

-[II]- FUNDAMENTO DE DIREITO

-[II.I]-

A SUBORDINAÇÃO DO ESTADO AS REGRAS DO EDITAL

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

(...)

20. Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a Lei e com os princípios inerentes. Dessa premissa extrai-se a seguinte fórmula: **a Administração Pública e os interessados estão vinculados e obrigados ao cumprimento dos termos e condições previstos no Edital.**

(...)

25. Portanto, o Edital torna-se Lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo Lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, pois o descumprimento por parte da Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia.

26. Outrossim, não há falar em formalismo exacerbado por parte do Recorrente ao impor à Administração o cumprimento das exigências editalícias. Ora, ordenar que a Administração atue conforme disposição do instrumento convocatório resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo a prevalência do Interesse Público.

27. A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Veja:

“(...) Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (...).”

28. Destarte, a Administração Pública encontra-se vinculada à obrigação de verificar as propostas e desclassificar aquelas que estiverem em desconformidade com os requisitos estabelecidos no Edital ou de inabilitar o licitante que não comprovar sua habilitação, nos termos das cláusulas 8.15, do Edital, cumulado com cláusulas 8.3 e 8.22, do Anexo I – Termo de Referência, in verbis (sem grifo):

- Editorial:

“8. DA FASE DE HABILITAÇÃO:

8.15. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 8.11.1

- Anexo I – Termo de Referência:

“8. Exigências de habilitação

8.3. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

(omissis)

Qualificação Econômico-Financeira

Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da SEDE do fornecedor.

(...)

30. Por todo o exposto, requer que seja reformado a r. decisão que declarou o Recorrido vencedor do certame, haja vistas que ele não apresentou a certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da SEDE do Recorrente, em específico em nome da MATRIZ, mesmo após ter sido concedido 02 (duas) oportunidades distintas pela Administração Pública, impondo-se a desclassificação de sua proposta e/ou sua inabilitação, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo positivados nos artigos 2º e 28, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, cumulado com os artigos 5º e 6º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

-[II.II]-

VÍCIOS INSANÁVEIS

IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

31. Em louvor ao princípio da eventualidade e da concentração do recurso, não pode a Administração Pública admitir que o Recorrido apresente, na fase recursal, os documentos de habilitação que originalmente deveriam ter sido apresentados pelo Recorrido após ter sido convocado pelo ilustre Pregoeiro.

32. A legislação de regência proíbe expressamente a juntada de novos documentos ou informação que deveria constar originalmente na proposta:

- Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

(...)

36. Por todo o exposto, requer seja inadmito eventual juntada na fase recursal dos documentos de habilitação que deveriam ser apresentadas pelo Recorrido após solicitação expressa do ilustre Pregoeiro, nos termos da cláusula 8.11.1, do Edital, cumulado com cláusulas 8.3 e 8.22, do Anexo I – Termo de Referência.”

3.3.

Finaliza requerendo:

-[III]-

PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o Recorrente:

(a) seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos da cláusula 11.8, do Edital, cumulado com artigo 168, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

(b) a comunicação dos demais participantes para que, caso queiram, apresentem contrarrazões ao presente recurso administrativo, nos termos da cláusula 11.7, do Edital, cumulado com artigo 165, § 3º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

(c) seja dado provimento ao recurso administrativo para reconsiderar o ato ou a decisão que declarou o Recorrido vencedor do item 02, do certame, em específico por não ter apresentado todos os documentos necessários para a comprovação da qualificação econômico-financeira, em específico por não ter apresentado certidão de falência em nome da MATRIZ, mesmo após ter sido concedido 02 (duas) oportunidades distintas pela Administração Pública;

(d) de forma alternativa, caso a r. decisão recorrida não seja retratada pelo ilustre Pregoeiro, requer que o presente recurso administrativo seja devidamente instruído e remetido à Autoridade Superior para o seu julgamento, nos termos da cláusula 11.5, do Edital, cumulado com artigo 165, § 2º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

(e) seja enviado cópia integral da licitação para o Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União para que tomem conhecimento e providências sobre as irregularidades aqui e ora apresentadas.”

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

4.1.

A Recorrida ao contestar o recurso interposto pela Recorrente, nas suas contrarrazões, apresentou os seguintes argumentos:

(...)

II – SÍNTES DOS FATOS

Senhor Pregoeiro, o recurso interposto pela recorrente XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, teve o propósito de reformar a decisão desta doura comissão de licitação, de declarar a proposta da recorrente REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAS LTDA, vencedora do certame em referência, alegando que esta, supostamente teria deixado de cumprir o que reza o item 8.21 da Cláusula 8º do Anexo I do termo de referência do Edital nº: 009/2023, cujo item determina que para fins de habilitação a empresa tem que juntar a Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor.

Contudo, a empresa Revemar informa que não descumpriu com o referido item 8.21 do Edital, pois realizou a juntada da Certidão de negativa de falência e concordata, senão vejamos:
Documento apresentado junto com a proposta apresentada pela empresa Revemar. (documento nº11):

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Secretaria Judicial de Distribuição do Fórum de São Luís

CERTJUDONE-SJDFRSL - 14422023
Código de validação: 1FB64EC71F

Número da guia: 23057301001430877.

USANDO da faculdade que me confere a Lei, **CERTIFICO** a requerimento de pessoa interessada que dando busca em nossos arquivos dos feitos das Varas Cíveis e Comércio a partir do dia primeiro (01) do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e treze (2013) até o dia seis (06) do mês de fevereiro (02) do ano corrente, constate: **NAU EXISTIR** "distribuidor" ou "pregoeiro" de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial ou Insolvência Civil contra: **REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **17.449.881/0006-30**. **CERTIFICO** finalmente que a Secretaria Judicial de Distribuição é a única existente nesta Cidade e Termo Judiciário de São Luís. O referido e vedado não repto o credor, Dada e passada a presente certidão na Secretaria Judicial de Distribuição a seu cargo, no Fórum "Desembargador Sarney Costa", nesta Cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, Eu, **Gisela Meireles Mendes**, Técnico Judiciário, mat. 134577, consultei e digitai. E eu, **Anselmo de Jesus Carvalho**, Secretário Judicial da Distribuição, mat. 100073, subscro e assino digitalmente.

Portanto, não há que se falar em reforma da decisão recorrida, visto que a empresa apresentou a documentação exigida e a decisão do pregoeiro de habilitação/declaração de licitante vencedora foi proferida com base nas normas do edital estando plenamente habilitada, legalizada e com os documentos necessários e obrigatórios cadastrados no comprasnet, vide cláusula 8.21 do edital.

Em que pese a empresa recorrente alegue que a recorrida deixou de apresentar a documentação da matriz, a legislação fala expressamente em seu art. 69, II da lei 14.133/2021 e a cláusula 8º, item 8.21 do Edital que a empresa licitante DEVE apresentar a documentação da SEDE DO DISTRIBUIDOR e, nem na legislação aplicável a espécie e nem o no EDITAL consta a determinação de que sejam juntados os documentos da matriz.

Nesse sentido, a empresa Revemar apresentou a certidão negativa de falência da sede do fornecedor correspondente ao CNPJ participante. Vejamos que a empresa que está participando do item 34 é da empresa REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, ora recorrida, devidamente inscrita no CNPJ nº 17.449.881/0006-30 e Certidão apresentada foi a certidão do referido CNPJ (sede do fornecedor do item 02 – máquina pá carregadeira), conforme determina o item 8.21 do termo de referência do edital/ anexo I

8.21. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;

8.22. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

Sendo assim, o que se verifica é que a empresa recorrida traz uma interpretação equivocada da legislação e do Edital ao alegar que a empresa deveria ter apresentado a certidão da matriz, sendo que a matriz não é o CNPJ participante deste item.

Portanto, a decisão recorrida deve ser mantida em todos os termos, visto que não há vícios no ato administrativo que habilitou e declarou vencedora a empresa Revemar, à luz dos argumentos adiantados e de acordo com o que está positivado no edital e na Lei 14.133/2021

III – DO MÉRITO

III.1 – DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E DA LEGALIDADE PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO

O edital é claro em relação ao documento que deve ser apresentado que é a certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, listados no item 8.21 do anexo I do termo de referência do EDITAL. Logo, considerando que o CNPJ participante é a sede no Maranhão, a empresa Revemar apresentou a certidão expedida pelo Estado do Maranhão, referente ao CNPJ da empresa fornecedora.

Dessa maneira, a empresa vencedora, para o item 34- pá carregadeira, REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAS LTDA, CNPJ n.º 17.449.881/0006-30 preenche o requisito imposto no instrumento convocatório, pois apresentou a sua certidão negativa de falência da empresa correspondente, ou seja, da empresa que fornecerá o maquinário.

Em momento algum a lei ou o Edital determinam a juntada da matriz, essa foi uma interpretação equivocada da lei que a empresa recorrida sustenta para desqualificar a empresa vencedora dentro da legalidade

Desse modo, dentro do que prevê a lei e por cumprir as exigências e possuir maquinário com as devidas especificações descritas no item 34, do termo de referência, o que a torna apta para participar da licitação e para vencê-la. Mais uma vez, o cumprimento do edital e da legislação pátria pela recorrida, inviabiliza a alegação da Recorrente.

A recorrida provou a regularidade de sua situação pré-llicitação, no momento em que se cadastrou no comprasnet, constitui-se em um erro o fato da Recorrente afirmar que a REVEMAR não apresentou a documentação exigida neste Edital, bem como suscitar que a empresa Recorrida não estaria apta para ser vencedora do processo licitatório e ser sagrada vencedora do certame, nos termos constantes no edital.

III.2 - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da publicidade, está previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que não fala só da divulgação da licitação, mas como também a divulgação de todos os atos praticados pela administração em todas as fases do procedimento, esse princípio é muito importante porque é através dele que todos os interessados tomam conhecimento do processo licitatório e podem fiscalizar a legalidade do procedimento.

(...)

O edital é a Lei da licitação, devendo as partes cumpri-la. A REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAS LTDA cumpriu todos os quesitos, desde a habilitação, o cumprimento das exigências e especificações técnicas mínimas do maquinário exigido unidade gestora e até se consagraram como vencedora. Os atos pertinentes ao edital foram todos públicos e disponibilizados para todos os participantes.

No que tange ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório urge gizar que se trata de um princípio essencial para o bom andamento da licitação, ele é mencionado no art.5º da Lei nº 14.133/2021 e ainda tem o seu sentido explicitado no artigo 92, II, que dispõe que:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta”

E o artigo 34 da lei 14.133/2021, ainda exige que o julgamento e a classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. Esse princípio é uma espécie de fiscal da licitação, afinal todos os licitantes devem respeitar todos os requisitos do instrumento convocatório, no caso em tela, edital.

Caso alguma das empresas deixem de apresentar alguma documentação exigida, serão inabilitados para participar do certame logo de início, não podendo ser suscitada a falta de documentos de habilitação ao fim da licitação, como fez a empresa recorrente. As empresas que deixarem de atender as exigências da proposta serão desclassificados (art. 59, da lei 14.133/2021 quando houverem vícios insanáveis ou quando não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no Edital, que não é o caso da empresa recorrida.

A REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAS LTDA apresentou toda a documentação e venceu todas as etapas da licitação, tendo a mesma se habilitado devidamente e cumprido as normas do edital, especificamente ao impugnado que a empresa teria deixado de apresentar a certidão negativa de falência do CNPJ da empresa licitante, porém, a recorrida juntou a documentação exigida o que comprova a regularidade da empresa para participar da licitação.

Importante elucidar que a matriz da empresa não é a empresa que fornecerá o bem e o próprio edital não exige a apresentação da certidão negativa da matriz, mas sim a certidão negativa de falência da empresa fornecedora.

(...)

Não obstante, quem **emite a certidão** do fornecedor é distribuidor do foro competente para processar e julgar tais feitos no local, que neste caso é o ESTADO DO MARANHÃO, eis como já exhaustivamente demonstrado a empresa participante da licitação é a empresa localizada na cidade de São Luís-MA, o que tenta levar este pregoeiro em erro ao sustentar que a certidão negativa de falência a ser juntada é a da matriz, sendo que esta não será a fornecedora.

Ademais, a empresa recorrente alega que a requerida juntou a certidão de falência da empresa Revemar Comérico de Máquinas Industriais Ltda, CNPJ Nº: 17.449.881/0006-59 localizada na cidade de Manaus, entretanto, tal afirmação não corresponde com a verdade dos fatos, pois a empresa licitante, CNPJ nº: 17.449.881/0006-30, localizada na cidade de São Luis-MA, juntou a sua certidão correspondente.

Por todo o acima exposto, resta claro que a empresa recorrida se ateve a todos os itens do edital, não devendo prosperar as alegações da recorrente.

DA INAPLICABILIDADE DA ALEGAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO FORA DO PRAZO PELA RECORRIDA- DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE JUNTAMENTE COM A PROPOSTA

Conforme se verifica pelo portal de comprasnet, o pregoeiro requereu a juntada dos documentos de habilitação contidos nos itens 8.11 do Edital, com a devida observância dos itens 8.3 e seguintes do termo de referência do Edital. Vejamos:

(...)

Nesse sentido, a empresa recorrida apresentou os documentos acima descritos, juntamente com a proposta de habilitação realizada desde o inicio da convocação no dia 10/01/2024, conforme previsto no item 6.20.4 do termo de referência/anexo I do Edital. Vejamos:

- 6.20.1. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.
- 6.20.2. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.
- 6.20.3. O resultado da negociação será divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.
- 6.20.4. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 03 (três) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.
- 6.20.5. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

De acordo com o item acima é possível constatar que as empresas licitantes poderiam apresentar os documentos de habilitação juntamente com a apresentação da proposta de preços e assim o fez. Vejamos:

(...)

Portanto, quando o pregoeiro pede a juntada dos documentos não foi pelo fato da empresa recorrida não ter apresentado, porque o apresentou no momento oportuno, conforme se comprova de forma incontestável.

O que se verifica é que, provavelmente, a administração pública pode não ter observado a lista dos documentos e, por essa razão, solicitou novamente. Cumpre destacar que não há nenhuma exigência de que essa documentação deve ser anexada em apartado, se o próprio Edital permite a juntada da apresentação das propostas juntamente com os documentos complementares. Assim, não há motivos para alegação de desclassificação da empresa recorrida.

(...)

O que se vislumbra é que mais uma vez, a empresa recorrente tenta induzir a administração pública de que a documentação que a empresa deveria apresentar seria a da matriz, sendo que a empresa participante da presente licitação é a de CNPJ nº: 17.449.881/0006-30.

Portanto, não há que falar em descumprimento por parte da Recorrida, eis que a empresa além de possuir a qualificação técnica exigida no edital, fez a juntada da documentação correspondente na primeira oportunidade que deveria fazê-la, qual seja, juntamente com a apresentação da proposta.

Portanto, não merece guardada as alegações da recorrente de que a empresa recorrida perdeu, por duas vezes, o prazo para juntar os documentos exigidos no subitem 8.23 e seguintes do Edital (do termo de referência/anexo I).

(...)"

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

- 5.1. Vencidas as fases de razões e de contrarrazões dos recursos, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.
- 5.2. Importante registrar que as peças recursais da Recorrente para os itens 34 e 44 possuem o mesmo teor, razão pela qual serão analisadas e julgadas neste documento.
- 5.3. Registre-se, também, que nas peças recursais da Recorrente constam alegações referentes à licitante REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 17.449.881/0005-59, no entanto a licitante que foi declarada vencedora para os itens 34 e 44 é a REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 17.449.881/0006-30.
- 5.4. Passando a análise dos Recursos, a Recorrente, inicialmente alega que "O Edital exigiu a apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ainda que a sua participação seja em nome da filial", de forma que no seu entendimento a Recorrente não atendeu ao subitem 8.21 do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023

"8.21. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;"

5.4.1. Argumenta que "a certidão negativa de falências e recuperação judicial deve ser apresentada pela SEDE (ie. matriz) da pessoa jurídica, em consonância com o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021:

"Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...)

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da SEDE do licitante."

5.4.2. Diante disso, a Recorrente entende que "o texto legal é taxativo ao exigir que a certidão negativa de feitos sobre falência seja expedida pelo distribuidor da sede do licitante, isto é, em nome da MATRIZ...", por esta razão "Pondera-se: a decretação de falência ou de recuperação judicial deve se dar no âmbito do juízo competente no local da MATRIZ, de modo que não é possível intentar ações dessa natureza em face de qualquer FILIAL."

5.4.3. Inicialmente, registramos que matriz e filial constituem a mesma pessoa Jurídica e sede é o local onde se localiza a empresa, nesse sentido, admite-se que a pessoa jurídica possa ter mais de um estabelecimento para fins meramente tributários sendo que cada estabelecimento deve possuir sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, que deriva da Matriz, mudando somente os dígitos de controle.

5.4.4. Tal entendimento, encontra amparo no § 1º do artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, onde Matriz e Filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma Pessoa Jurídica:

Art. 10. As entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a entidade exerce, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontram armazenadas mercadorias.

5.4.5. Nessa senda, admite-se que a mesma pessoa jurídica possa ter mais de um estabelecimento, sendo que, nesse caso, e para fins meramente tributários, cada estabelecimento deve possuir sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o qual deriva da matriz, alterando somente os dígitos de controle.

5.4.6. Assim, a exigência do subitem 8.21 do Termo de Referência Anexo I do Edital, e conforme o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, trata da habilitação econômico-financeira de modo que a licitante que participa de licitação demonstre a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.

5.4.7. Em raciocínio similar, o Plenário do TCU, no Acórdão nº 3.056/2008, entendeu que:

"tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.I(...)

Em suma, dada a unicidade da personalidade jurídica, tanto a filial que participou da licitação quanto aquela que agora pretende executar o contrato constituem a mesma pessoa jurídica. Logo, a alteração do estabelecimento que executará o ajuste não se confunde com cessão contratual ou qualquer ilegalidade, desde que seja demonstrada a manutenção das condições de habilitação inicialmente exigidas, especialmente a regularidade fiscal do estabelecimento que efetivamente executará o objeto.(Destacamos.)

5.4.8. Importante registrar que em suas contrarrazões a REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAL LTDA - CNPJ nº 17.449.881/0006-30, que fornecerá os maquinários referentes aos itens 34 e 44.

5.4.9. Destacamos que a Recorrida anexou ao sistema a Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor (licitante), certificando que nada consta em seu nome.

5.4.10. Registrmos, ainda, que a REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAL LTDA - CNPJ nº 17.449.881/0001-25, participou do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023, nos itens 17, 33, 37, 43 e 47, tendo apresentado, também, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Falência (Matriz).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL POSITIVA

Certifico, que a requerente da parte interessada, revendo os registros de distribuição, de 1º de janeiro de 1980, até a presente data, em face de REVERM COMÉRCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAS LTDA, CNPJ 14-749-881/001-25, residente em ROD PA 150, KM 07 - FOLHA CSI. 29, QUADRA 01, LOTE 12, SALA B, NOVA MARABA, MARABAPÁ, CONSTA na Justiça Estadual de 1º grau e 2º grau e nos Juizados Especiais do Estado do Pará, referente à AÇÃO CIVIS, em que é parte, como requerido(a).

1 - Processo nº 0811743-54.2022.8.14.0028, de competência de Varas Cíveis - Civil e Empresarial, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, no valor de R\$ 36.240,75, distribuído em 29/08/2022, atualmente na 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá da jurisdição de Marabá.

2 - Processo nº 00015114-2015.8.14.0097, de competência de Varas Cíveis - Fazenda Pública, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, no valor de R\$ 7.233,88, distribuído em 13/12/2021, atualmente na 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides da jurisdição de Benevides.

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Civil e Comercial, Família, Intendência/Tutela/Curatela, Inventário etc.

Certidão em conformidade com o provimento 18/2009 - CIRMB, que institui certidão única para fatores cíveis.

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB que institui certidão única para feitos cíveis.
Certidão expedida gratuitamente em : 08/01/2024 08:42:31
CONTROLE: 0108081058392 Está certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.
Libra até 07/04/2024 00:00:00 (joaolne.heringer)
Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>
Essa certidão tem efeito de certidão pecuniária para processos de Falência, concordata (ainda remanescentes) ou recuperação judicial. 1
Esta certidão tem efeito de certidão pecuniária para processos de Falência, concordata (ainda remanescentes) ou recuperação judicial.

5.4.11. Tendo em vista que Matriz e Filial se tratam da mesma pessoa jurídica e, como a Matriz participou do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023 apresentando a certidão de falência, o Preoeiro teve conhecimento da existência da referida certidão no certame. Não considerá-la pode ser entendido como excesso de formalismo.

5.4.12. Ao proceder assim, utilizando-se de documentação já conhecida e de acesso a todos, atende-se à exigência de habilitação *por via obliqua*, respeitando o Princípio do Formalismo Moderado, em consonância com o voto do ministro relator do Acórdão nº 7.334/2009 – 1ª Câmara do TCU:

"Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999 "

5.5. Diante do exposto, tendo em vista que a Recorrida anexou ao sistema a Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, certificando que nada consta em seu nome, e que, no mesmo certame, foi fornecida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Falência, da matriz considera-se atendido o subitem 8.21 do Termo de Referência Anexo I do Edital, de modo a não haver motivos para a inabilitação de Recorrida.

5.6. A Recorrente alega ainda que foram concedidas "02 (duas) oportunidades distintas pela Administração Pública, impondo-se a desclassificação de sua proposta e/ou sua inabilitação, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo".

5.6.1. Antes de tratar do mérito da questão, é importante destacar que a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde que esta cumpra as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

5.6.2. Neste sentido, destacamos que os atos praticados pelo pregoeiro foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparéncia, bem como observância ao princípio vinculatório ao Ato Convocatório bem como julgamento objetivo.

5.6.3. Em relação ao mérito, a Recorrente equivoca-se a alegar que foram concedidas à Recorrida oportunidades para apresentação de documentos posteriores, pois isso não ocorreu.

5.6.4. Vencida a fase de julgamento e aceitação das propostas de preços no sistema, o Pregoeiro convocou todas as licitantes para anexarem a documentação de habilitação. Conforme consta do sistema e do Termo de Julgamento (SEI 40104431) gerado pelo sistema, a Recorrida, num primeiro momento, solicitou prorrogação do prazo, no entanto percebeu que sua documentação de habilitação havia sido enviada

Sistema para o participante 17.449.881/0006-30	31/01/2024 18:09:47	Sr. Fornecedor REVEMAR COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 17.449.881/0006-30, você foi convocado para enviar anexos para o item 34. Prazo para encerrar o envio: 09:00:00 do dia 01/02/2024. Justificativa: Prorrogação concedida para envio da documentação de habilitação..
Sistema para o participante 17.449.881/0006-30	01/02/2024 09:00:00	O item 34 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:00:00 de 01/02/2024. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor REVEMAR COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 17.449.881/0006-30.
pelo participante 17.449.881/0006-30	01/02/2024 11:15:27	Senhor(a) Pregoeiro(a), bom dia! Informo que nossos documentos de habilitação, já estão anexados, juntamente com as proposta de preços. Peço encarecidamente os considere. Devido a problemas de desconexão não foi possível enviá-los. Uma vez que já estão anexados. Desde já Muitíssimo Gratos. Caso seja possível, podemos anexados novamente, mediante a prorrogação do prazo, mínima que seja.
Sistema	08/02/2024 16:31:05	O item 34 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 08/02/2024 16:41:05.
Sistema	08/02/2024 17:04:15	A fase de recurso do item 34 está aberta até 15/02/2024.

5.6.5. Além disso, caso a recorrida tivesse sido diligenciada para incluir a Certidão Negativa de Falência expedida pela matriz, tal pedido estaria expresso na convocação do Pregoeiro como forma de diliggência, o que não houve, visto que, mesmo que fosse um documento exigível, não seria necessário diligenciar, já que o documento equivalente já havia sido inserido, tempestivamente, no sistema, nos itens 34 e 44, estando disponível tanto para o pregoeiro, para os licitantes e para qualquer interessado que acessasse o PNPC.

5.6.6. Desta forma, não há o que se falar em descumprimento ao contido no instrumento convocatório, pois o Pregoeiro, na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023, seguiu rigorosamente as condições estabelecidas no Edital respeitando o princípio da vinculação ao Edital.

6 DA CONCLUSÃO

6.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio quando da aceitação da proposta de preços e da habilitação da Recorrida referente aos itens 34 e 44, foram fundamentados tomando-se por base a legislação e o atendimento às exigências contidas no Edital e Anexos do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023, conforme Termos de Julgamento (SEI 40104431 e 40104456) gerados pelo sistema [Portal de Compras do Governo Federal](#)

6.2. A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso II, é clara ao informar que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".

6.3. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

6.4. Considerando que as alegações da Recorrente,

7. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

atender às condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023,

7.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Brasília/DF, março de 2024.

[Documento assinado eletronicamente]

ABDIAS DA SILVA OLIVEIRA

Pregoeiro

Portaria MGI-SEGES-CENTRAL-CGLIC/MGI Nº 5.308, de 13 de setembro de 2023

De acordo.

Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, março de 2024.

[Documento assinado eletronicamente]

LEVI SANTOS DUARTE

Coordenador-Geral de Ligações



Documento assinado eletronicamente por **Levi Santos Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 05/03/2024, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40358063** e o código CRC **BEBAOF48**.

Referência: Processo nº 19973.101877/2023-42.

SEI nº 40358063